**ESTADO DA PARAÍBA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0781830-23.2007.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital.**
**Relator** :Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
**Apelante** : Marlene Silvestre da Silva
**Advogado** : Luiz Humberto de Azevedo Melo (OAB/PB - 1171) e outro
**Apelado** : Pecúlio União Previdência Privada
**Advogado** : Pablo Berger (OAB/RS – 61.011)

**APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA – ACOLHIDA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO RESGATE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES – TERMO INICIAL INEXISTENTE – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM – PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp** nº **1.111.973/SP**, seguindo a Lei dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que em demandas relacionadas à cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, bem como naquelas em que se pretende diferenças de correção monetária incidente sobre restituição da reserva de poupança, a prescrição é quinquenal, sendo no segundo caso, o termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.*

*— Como não restou provada a finalização do contrato, por pagamento do resgate da poupança, tampouco demonstrada a data final de recolhimento das contribuições, não há que se falar na aplicabilidade de prescrição de no caso em tela.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e determinar, por consequência, o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito da demanda.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marlene Silvestre da Silva** em face de sentença proferida às fls. 289/291 pelo Juíza da 10ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança movida pela apelante em face de **Pecúlio União Previdência Privada,** acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição, extinguiu com resolução de mérito o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC de 1973.

Irresignada, a apelante, às fls. 296/301, afirma que a data fixada pelo Juízo *a quo* como termo inicial para contagem prescricional é inexistente, uma vez comprovada a falsidade da assinatura aposta no documento de fls. 187. Assim, haveria apenas a prescrição parcial que alcançaria as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Por tais motivos, pugnou pelo provimento do recurso para afastar a prescrição aplicada e devolução dos autos à instância *a quo* para prolação de nova sentença com exame do mérito.

Contrarrazões às fls. 311/321 aduzindo a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e incompatibilidade dos pedidos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 329/330, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

Cumpre esclarecer, inicialmente, alguns fatos ocorridos na demanda para, em seguida, proceder à análise do recurso interposto:

Afirma a autora que, nos idos de 1977, firmou contrato com o Montepio dos Servidores Públicos do Brasil, incorporada pela empresa promovida, para desconto em folha de pagamento de contribuições pecuniárias que lhe seriam restituídas por ocasião da sua aposentadoria. Como a promovida não cumpriu com o acordado, moveu a apelante a presente ação de cobrança.

Em sua defesa, a promovida alega, em suma, que realizou o pagamento das contribuições, inexistindo direito a qualquer restituição. Justificou apresentando, dentre outros documentos, requerimento subscrito pela promovente datado de 05/01/1994 e Vale Postal informando o pagamento do resgate datado de 09/02/1994,

respectivamente às fls. 186 e 187. A parte autora impugnou o documento de fls. 187, suscitando o incidente de falsidade.

O laudo pericial de fls. 281/282 concluiu que a assinatura aposta no documento questionado não é autêntica.

Em seguida, o Juízo *a quo* prolatou sentença de fls. 289/291, fundamentada no art. 75 da LC 109/01 e Súmula 291 do STJ, reconhecendo a prescrição, tendo como termo inicial o **requerimento para resgate dos valores** realizado em **05 de janeiro de 1994 (doc. de fls. 186)**.

A promovente apresentou recurso apelatório requerendo a reforma da sentença no que concerne à prescrição, para que não seja aplicado ao caso a prescrição de fundo de direito, no máximo a prescrição parcial, por tratar-se de prestação continuada, alcançando as parcelas anteriores aos quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda. Pugnou pelo provimento do recurso e retorno dos autos ao Juízo *a quo,* para análise do mérito.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp** nº **1.111.973/SP**, seguindo a Lei dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que em demandas relacionadas à cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, bem como naquelas em que se pretende diferenças de correção monetária incidente sobre restituição da reserva de poupança, a prescrição é quinquenal, sendo no segundo caso, **o termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.**

Veja-se jurisprudências:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE ACONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. ENTENDIMENTOFIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIAREPETITIVA. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE ÀPUBLICAÇÃO DAQUELE ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência desta Corte está pacificada desde o julgamento,pela e. Segunda Seção, do REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 - STJ), onde está consignado que **"a prescrição qüinqüenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário."** 2. Ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do RESP 1.111.973/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o entendimento de ser quinquenal o prazo de prescrição permanece, haja vista que "é i nerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma hámuito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EREsp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbel,

Primeira Seção, DJ de 01.09.2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1313344 DF 2010/0099491-0 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 21/06/2011 T4 - QUARTA TURMA DJe 28/06/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. 1. A jurisprudência desta Corte está pacificada desde o julgamento, pela e. Segunda Seção, do REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 - STJ), onde está consignado que **"a prescrição qüinqüenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário."** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. AgRg no Ag 1305122 MS 2010/0081649-2 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA DJe 15/04/2011

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. I - Em sede de Agravo Regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, representando inovação de argumento. II - Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia -, **a prescrição quinquenal prevista na Súmula STJ/291 incide não apenas na co (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) brança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.** III - A alegação de quitação outorgada pelo recorrido por instrumento de transação não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, e tampouco foi suscitada sua discussão, por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356). IV - É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289). V - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula STJ/252 não se aplica à hipótese de previdência privada. VI - Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1104079 DF 2008/0245943-7 Ministro SIDNEI BENETI T3 - TERCEIRA TURMA DJe 07/06/2010

O entendimento da jurisprudência pátria a respeito do tema, senão vejamos:

93949805 - APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMISA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATORES DE ATUALIZAÇÃO QUE MELHOR REFLETEM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PREFACIAIS AFASTADAS. DA INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO PRESCRITO. 1. **Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal**

**somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001[1]. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça[2].** Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal. (...) Rejeitadas as prefaciais e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo da autora e negado provimento ao recurso da ré.*(TJRS; AC 482967-76.2013.8.21.7000; Santa Maria; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 18/12/2013; DJERS 21/01/2014* )

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PREFACIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.** Necessidade de realização de perícia atuarial não verificada. Provas suficientes nos autos para o deslinde da demanda. Produção de outras que não alterariam o desfecho da lide. Cerceamento de defesa afastado. Carência de ação, decisão *extra petita* relativa à declaração de nulidade de cláusula do instrumento de transação e validade do instrumento de novação e transação. Preliminares que se confundem com o mérito. Litisconsórcio passivo necessário com o banco do estado de Santa Catarina s. A. – Besc não verificado. Decadência. **Prejudicial afastada. Prescrição quinquenal. Marco inicial. Resgate das parcelas ou do pagamento da suplementação. Prazo prescricional não implementado**. Mérito. Expurgos inflacionários. Instrumento de novação e transação. Migração de plano de benefício. Validade. Contribuições vertidas ao plano inicial não resgatadas. Valores que foram portados ao novo plano. Inaplicabilidade da Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de desvinculação da entidade previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial recurso conhecido e provido. *(TJSC; AC 2015.060718-5; Capital; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves; Julg. 05/10/2015; DJSC 16/10/2015; Pág. 190*

**86163337 - PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Pretendida revisão de benefício suplementar de aposentadoria em razão de ação trabalhista transitada em julgado. Legitimidade *ad causam* passiva da patrocinadora do sistema (Banco do Brasil), em vista das peculiaridades do caso concreto. Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. **Pagamento de suplementação de aposentadoria. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição parcial. Reconhecimento. Prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.** Revisão da base de cálculo. Possibilidade, inclusive da inclusão das verbas referentes às horas extras, acumulo de função e reflexos. Necessidade de recolhimento da diferença relativa ao custeio. Honorários advocatícios bem fixados. Recurso do corréu patrocinador parcialmente provido, desprovido o da fundação corré e provido o da autora, com observação. *(TJSP; APL 0012684-41.2013.8.26.0344; Ac. 7973019; Marilia;*

---

1

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

2A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

*Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Milton Carvalho; Julg. 08/10/2015; DJESP 16/10/2015* )

Porém, no caso dos autos, a despeito do pedido de resgate de fls. 186, cuja assinatura não foi objeto de impugnação pela promovente, não foi realizado o pagamento, uma vez provada a não autenticidade do documento de fls. 187. Tampouco, há nos autos prova de que a promovente deixou de recolher as parcelas em favor da promovida, considerando inclusive que um dos pedidos da exordial não analisado pelo Juízo *a quo* é a exibição dos extratos de todas as contribuições feitas pela promovente.

Desta forma, como não restou provada a finalização do contrato, por pagamento do resgate da poupança, tampouco demonstrada a data final de recolhimento das contribuições, não há que se falar na aplicabilidade de prescrição de no caso em tela, **merecendo reforma a sentença vergastada**.

*Ex positis*, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL,** ante a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e análise do mérito da demanda.

**É como voto.**

**Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 07 de julho de 2016**

**Dr. Marcos William de Oliveira**
**Juiz Convocado**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0781830-23.2007.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marlene Silvestre da Silva** em face de sentença proferida às fls. 289/291 pelo Juíza da 10ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança movida pela apelante em face de **Pecúlio União Previdência Privada,** acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição, extinguiu com resolução de mérito o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC de 1973.

Irresignada, a apelante, às fls. 296/301, afirma que a data fixada pelo Juízo *a quo* como termo inicial para contagem prescricional é inexistente, uma vez comprovada a falsidade da assinatura aposta no documento de fls. 187. Assim, haveria apenas a prescrição parcial que alcançaria as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Por tais motivos, pugnou pelo provimento do recurso para afastar a prescrição aplicada e devolução dos autos à instância *a quo* para prolação de nova sentença com exame do mérito.

Contrarrazões às fls. 311/321 aduzindo a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e incompatibilidade dos pedidos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 329/330, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 01 de junho de 2016.

***Dr. Marcos William de Oliveira***
***Juiz convocado***